

INFÂNCIA INFRACIONAL: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Gabriella Mendonça da Silva Oliveira, Fernanda Frois Faria

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, nº 116, Centro – CEP 12245-720 – São José dos Campos – SP, Brasil, mendoncagabriella82@gmail.com, ffrois@univap.br.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e discutir seus impactos na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Trata-se de uma revisão de literatura de abordagem qualitativa, fundamentada na consulta a legislações, relatórios oficiais e obras doutrinárias, entre elas Gloeckner (2017) e Nucci (2021). Foram selecionadas referências publicadas nos últimos quinze anos, que possibilitaram identificar a recorrência de internações em casos que não envolvem violência grave, contrariando o caráter excepcional da medida previsto no art. 121 do ECA. A discussão evidenciou que a aplicação excessiva da privação de liberdade, somada à fragilidade das políticas de acompanhamento, contribui para a estigmatização e a reincidência. Conclui-se que a adoção prioritária de medidas em meio aberto e o fortalecimento da rede de proteção social são estratégias mais eficazes para assegurar os direitos e promover a responsabilização com finalidade educativa.

Palavras-chave: Medida socioeducativa. Internação de adolescentes. Proteção integral. Ressocialização. Sistema socioeducativo.

Área do Conhecimento Ciências jurídicas, direito público.

Introdução

O crescimento dos índices de adolescentes em conflito com a lei tem suscitado debates sobre a eficácia e a legitimidade das medidas socioeducativas, especialmente da internação. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelecer que tal medida seja aplicada como último recurso e pelo menor tempo possível, observa-se, na prática, a utilização excessiva da privação de liberdade. Este cenário desafia os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da brevidade previstos na legislação.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012 – SINASE) regulamentou a execução das medidas, buscando padronizar procedimentos e garantir os direitos fundamentais dos adolescentes. Entretanto, persistem críticas quanto à precariedade das unidades de internação, à insuficiência de políticas de reinserção social e à recorrência de violações de direitos humanos.

A relevância do tema reside no impacto direto da internação na trajetória de vida dos adolescentes e na necessidade de avaliar se tais medidas contribuem efetivamente para a ressocialização ou apenas reproduzem dinâmicas excludentes e punitivas. Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar os limites legais e práticos da medida socioeducativa de internação, sua aplicação à luz do ECA e do SINASE e seus efeitos sobre a reinserção social dos adolescentes.

Metodologia

O presente estudo caracteriza-se como uma revisão de literatura, de abordagem qualitativa e natureza exploratória, fundamentada na análise crítica de referências doutrinárias, legislações e documentos oficiais sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação no Brasil. Para a construção do trabalho, foram consultadas obras especializadas, entre elas Gloeckner (2017) e Nucci (2021), além do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e do Código de Processo Penal.

A seleção do material bibliográfico priorizou produções publicadas nos últimos quinze anos, a fim de contemplar interpretações atuais e debates contemporâneos sobre o tema. A pesquisa também

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

considerou relatórios de órgãos públicos e estudos acadêmicos que abordam as condições de execução das medidas e seus impactos sobre o processo de ressocialização.

O levantamento e a leitura crítica das fontes permitiram identificar convergências e divergências na compreensão doutrinária e prática da internação, bem como apontar lacunas que persistem no campo jurídico e institucional. Assim, buscou-se não apenas sistematizar o conhecimento consolidado, mas também refletir sobre alternativas e perspectivas que possam aprimorar o cumprimento dos direitos previstos na legislação infantojuvenil.

Resultados

A análise das publicações e relatórios disponíveis revelou dados que evidenciam a distância entre o arcabouço normativo e a prática cotidiana das medidas socioeducativas de internação no Brasil. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (2023), cerca de 70% dos adolescentes internados respondem por atos infracionais sem violência grave, percentual que indica a utilização da medida em hipóteses que poderiam ser tratadas com medidas em meio aberto.

Estudo realizado pelo UNICEF Brasil (2021) apontou que em 78% das unidades de internação visitadas faltavam programas de educação profissional efetivos, comprometendo a função pedagógica da medida. Outro dado relevante é que mais de 40% dos adolescentes privados de liberdade relataram episódios de violência institucional, conforme relatório da Defensoria Pública da União (DPU, 2022).

Na mesma linha, Nucci (2021) observa que a execução precária da medida de internação ameaça a integridade psíquica e física do adolescente, tornando-a incompatível com o princípio da proteção integral estabelecido pelo ECA.

Além dos dados nacionais, estudos regionais apontam que a incidência da internação varia significativamente entre os estados brasileiros, sendo mais elevada nas regiões Sudeste e Nordeste. Segundo levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (2022), aproximadamente 65% dos adolescentes internados pertencem a famílias com renda inferior a meio salário mínimo, evidenciando a correlação entre vulnerabilidade socioeconômica e maior probabilidade de privação de liberdade. Essa disparidade revela que a desigualdade social é um fator determinante na forma como o sistema de justiça juvenil opera, indicando que políticas socioeducativas devem ser sensíveis às realidades locais e às condições de vida dos adolescentes em cumprimento de medida.

Os dados reunidos podem ser sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 1

Aspecto analisado	Resultado Observado	Fonte
Prevalência da internação sem violência grave	70% dos casos envolvem atos infracionais sem violência grave	Conselho Nacional de Justiça, 2023
Existência de programas de educação profissional	78% das unidades carecem de programas efetivos	UNICEF Brasil, 2021
Relato de violência institucional	40% dos adolescentes internados relataram agressões ou maus-tratos	DPU, 2022
Fundamentação jurídica das decisões	Em muitos casos, decisões possuem fundamentação genérica, sem individualização adequada	Gloeckner, 2017
Riscos à integridade e ressocialização	Condições precárias ameaçam a integridade e inviabilizam ressocialização	Nucci, 2021

Fonte: elaborado pela própria autora.

Esses dados demonstram que, embora a legislação imponha limites estritos ao uso da internação, a prática ainda revela padrões de aplicação ampliada e condições de cumprimento que não favorecem a finalidade educativa e de reintegração social.

Revelam ainda que a aplicação recorrente da internação reflete uma prática institucional que nem sempre considera os princípios da proporcionalidade e da adequação, previstos no art. 100, parágrafo único, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prioridade conferida às medidas privativas de liberdade em detrimento das alternativas em meio aberto parece dialogar com concepções arraigadas de controle social, que historicamente associam pobreza, juventude e criminalidade. Esse

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

cenário contribui para reforçar estereótipos negativos e ampliar a vulnerabilidade dos adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo.

Outro ponto que se destaca é o impacto da ausência de programas educativos e de qualificação profissional sobre a perspectiva de reinserção social dos adolescentes. O UNICEF Brasil (2021) observa que a falta de políticas pedagógicas estruturadas impede que o período de internação seja utilizado como oportunidade de reconstrução de projetos de vida. Ao contrário, o confinamento em ambientes desprovidos de estímulo formativo pode potencializar sentimentos de desesperança, alimentar conflitos internos e reduzir a capacidade do jovem de desenvolver autonomia ao deixar a instituição.

Por fim, o cruzamento das informações obtidas nos relatórios e nas obras consultadas evidencia que a responsabilização juvenil precisa ser compreendida dentro de uma lógica que combine firmeza e apoio. A ausência de investimentos públicos na melhoria das condições das unidades e na valorização das equipes técnicas fragiliza a execução da medida e inviabiliza a consecução dos objetivos socioeducativos previstos na Lei nº 12.594/2012. Dessa forma, os dados corroboram a necessidade de reorientar as prioridades do sistema, valorizando práticas que respeitem a dignidade e reconheçam o potencial de transformação presente em cada adolescente.

Discussão

Os resultados demonstram que a prática da internação socioeducativa se distancia de forma significativa dos princípios legais e das diretrizes internacionais de direitos humanos. O dado de que aproximadamente 70% dos adolescentes internados não cometeram atos com violência grave (CNJ, 2023) reforça a percepção de que o caráter excepcional da medida tem sido frequentemente negligenciado em favor de uma resposta punitiva que prioriza a contenção e desconsidera a proteção integral. Essa constatação dialoga com o entendimento consolidado no Comentário Geral nº 10 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2007), que orienta que qualquer privação de liberdade deve ser utilizada apenas em circunstâncias estritamente necessárias e por período mais curto possível. Além disso, a prática reiterada de internações sem justificativa consistente revela uma tendência preocupante de criminalização da pobreza, já que, como demonstram dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2022), grande parte dos adolescentes internados pertence a famílias em situação de extrema vulnerabilidade.

O art. 121, §2º do ECA estabelece hipóteses restritas e taxativas para a imposição da internação: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, reincidência específica em infração grave e descumprimento injustificado e reiterado de medida anteriormente imposta. Mesmo assim, decisões judiciais fundamentadas em conceitos vagos de periculosidade ou em argumentos genéricos de prevenção social têm sustentado a privação de liberdade em situações que comportariam alternativas menos gravosas. Gloeckner (2017) enfatiza que o desrespeito à legalidade estrita e à fundamentação individualizada não apenas compromete a legitimidade do ato jurisdicional, mas também viola o direito ao devido processo legal, garantido pelo art. 5º, LIV da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a aplicação da medida extrema de internação exige fundamentação concreta e individualizada — não basta a mera gravidade abstrata do ato infracional; há necessidade de demonstrar os pressupostos específicos do art. 122 do ECA, sob pena de nulidade (HC 216.868/PE, HC 150035/PE etc.). Contudo, a persistência de decisões padronizadas evidencia um descompasso entre a teoria e a prática forense, comprometendo a previsibilidade e a confiança no sistema socioeducativo.

Outro aspecto relevante é a precariedade estrutural das unidades de internação, que fere diretamente o caráter pedagógico da medida. O art. 35 do SINASE determina que o atendimento ao adolescente privado de liberdade deve assegurar programas de escolarização, formação profissional, atividades culturais, esportivas e de lazer, em ambiente seguro e que preserve sua dignidade. Entretanto, o UNICEF (2021) apontou que 78% das unidades não contam com programas de profissionalização, e a Defensoria Pública da União (2022) relatou índices preocupantes de violência institucional e de superlotação. Essa realidade contribui para a reprodução de dinâmicas de exclusão e fortalece a estigmatização que acompanha muitos jovens após o cumprimento da medida.

Nucci (2021) ressalta que a internação jamais pode ser confundida com punição retributiva. Seu objetivo primordial é a responsabilização pedagógica, promovendo reflexão crítica sobre as condutas praticadas e possibilitando ao adolescente a construção de novas trajetórias de vida. Quando a medida

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

é executada em condições degradantes ou aplicada sem critérios objetivos, ela deixa de cumprir essa função transformadora e passa a assumir contornos de violência institucional legitimada pelo Estado.

Além disso, é importante observar que a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil, orienta que a privação de liberdade seja utilizada apenas como último recurso e pelo menor tempo possível. As Regras de Beijing (ONU, 1985) igualmente ressaltam que toda resposta do sistema de justiça juvenil deve ser proporcional à gravidade do ato e às circunstâncias pessoais do adolescente. O distanciamento desses parâmetros evidencia a necessidade de revisão crítica dos procedimentos judiciais e administrativos que conduzem ao uso excessivo da internação.

Rizzini (2011) afirma que medidas socioeducativas só cumprem sua função se articuladas com políticas públicas amplas, capazes de enfrentar desigualdades históricas que antecedem o ato infracional. O autor lembra que adolescentes privados de liberdade costumam ser oriundos de contextos de pobreza extrema, ausência de políticas de proteção e violência estrutural. Portanto, responsabilizá-los sem considerar essas condições é perpetuar a desigualdade e comprometer o potencial educativo da intervenção.

Nesse contexto, surge como indispensável a ampliação do controle externo e social do sistema socioeducativo, por meio da atuação vigilante da Defensoria Pública, do Ministério Público, dos conselhos tutelares e de organizações da sociedade civil. Essa fiscalização pode assegurar que as práticas institucionais sejam compatíveis com a legislação e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ao mesmo tempo, a adoção prioritária de medidas em meio aberto, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pode se mostrar mais efetiva na responsabilização e na reinserção social. Essas alternativas, previstas nos arts. 112 e 118 do ECA, preservam os vínculos familiares e comunitários, reduzem os efeitos negativos da institucionalização e oferecem oportunidades reais de ressignificação da trajetória do adolescente.

Vale ressaltar que experiências internacionais demonstram que a priorização de medidas restaurativas pode alcançar melhores resultados na prevenção da reincidência e na construção de vínculos comunitários. No Chile, por exemplo, a adoção de programas de mediação penal juvenil contribuiu para reduzir a reincidência em aproximadamente 20% (UNICEF Chile, 2019). De maneira semelhante, na Espanha, políticas integradas de liberdade assistida associadas ao acompanhamento psicossocial mostraram índices de reintegração social superiores aos de medidas privativas de liberdade (Observatorio de la Infancia, 2018). Essa perspectiva dialoga diretamente com o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação e à dignidade. Assim, a internalização de práticas restaurativas no Brasil pode representar uma alternativa promissora para tornar o sistema socioeducativo mais humanizado e eficaz, alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Além das reformas legais e do controle jurisdicional mais rigoroso, a efetividade da medida socioeducativa de internação também depende do fortalecimento das políticas públicas integradas e da valorização das equipes técnicas que atuam nas unidades. O UNICEF Brasil (2021) salienta que a ausência de profissionais qualificados em número suficiente, como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, compromete a elaboração de planos individualizados de atendimento e limita a capacidade de acompanhamento contínuo dos adolescentes. Rizzini (2011) complementa que a reinserção social exige articulação intersetorial com políticas de saúde mental, educação e assistência social, sem as quais a internação tende a reproduzir ciclos de exclusão e estigmatização. Nesse sentido, investir em formação continuada, em infraestrutura adequada e em estratégias articuladas de apoio familiar e comunitário é fundamental para que a responsabilização não se converta em mera contenção institucional.

Por fim, é fundamental que magistrados, promotores, defensores e equipes técnicas atuem de forma integrada, considerando não apenas a gravidade do ato infracional, mas também o histórico de vulnerabilidades que permeia a vida dos jovens. Somente assim será possível consolidar práticas compatíveis com o princípio da proteção integral e efetivar o caráter educativo das medidas socioeducativas previstas em nosso ordenamento jurídico.

Conclusão

O presente estudo evidenciou que a medida socioeducativa de internação, embora concebida como recurso excepcional e pedagógico, vem sendo aplicada de forma recorrente e, muitas vezes, desvinculada dos critérios restritivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A frequência de internações em casos que não envolvem violência grave, associada à precariedade das unidades e à ausência de programas consistentes de escolarização e profissionalização, compromete a função ressocializadora que deveria nortear toda intervenção estatal. Nesse cenário, constata-se uma dissonância preocupante entre o discurso legal e a prática cotidiana.

Tais distorções têm consequências profundas para a trajetória dos adolescentes em conflito com a lei, que passam a vivenciar situações de estigmatização, violência institucional e ruptura de vínculos comunitários. A ineficácia de políticas de acompanhamento familiar e a carência de estratégias articuladas de prevenção à reincidência revelam a necessidade de reorientação das práticas judiciais e administrativas. É imprescindível que todos os atores envolvidos no sistema socioeducativo atuem de forma integrada, garantindo que a medida de internação seja, de fato, a última alternativa, precedida pela consideração rigorosa de medidas em meio aberto e pelo reconhecimento das vulnerabilidades sociais que antecedem o ato infracional.

Diante desse panorama, é essencial reconhecer que a transformação do sistema socioeducativo requer não apenas alterações pontuais nas práticas judiciais, mas um compromisso político mais amplo com a garantia de direitos fundamentais. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que reforçam a obrigação de assegurar que qualquer medida privativa de liberdade seja efetivamente utilizada como último recurso. Nesse sentido, a implementação de políticas de prevenção, programas de justiça restaurativa e investimentos estruturais nas unidades são medidas indispensáveis para alinhar o discurso normativo à prática cotidiana. Ao reconhecer as vulnerabilidades que permeiam a trajetória dos adolescentes em conflito com a lei, o Estado reafirma seu papel na construção de uma sociedade menos excludente e mais comprometida com a dignidade humana.

Nesse sentido, reafirma-se que a responsabilização juvenil não pode se confundir com mera contenção punitiva, sob pena de violar os compromissos constitucionais e internacionais de proteção integral. O fortalecimento da rede de proteção social, o investimento em equipes multidisciplinares capacitadas e o aprimoramento da fiscalização das unidades socioeducativas são passos indispensáveis para assegurar que a internação cumpra sua função pedagógica e contribua efetivamente para a construção de projetos de vida dignos e afastados da criminalidade. Recomenda-se que futuras políticas públicas ampliem investimentos na formação continuada das equipes técnicas, na articulação intersetorial com serviços de saúde mental, educação e assistência social, e na implantação de programas de acompanhamento pós-internação. Tais medidas são indispensáveis para assegurar que o retorno do adolescente ao convívio comunitário ocorra em condições que favoreçam o desenvolvimento de sua autonomia e a construção de projetos de vida positivos, rompendo ciclos de reincidência e exclusão social que historicamente marcam o sistema socioeducativo brasileiro.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 216.868/PE**. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 25 jun. 2013. DJe. Determinou que não se justifica a internação sem evidenciar as hipóteses taxativas do art. 122 do ECA (Súmula 492/STJ). Disponível em: [link]. Acesso em: 20 ago. 2025.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 150.035/PE**. Rel. Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 19 ago. 2010. Determinou que fundamentação baseada somente na gravidade abstrata do ato infracional é insuficiente. Disponível em: [link]. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama nacional: medidas socioeducativas de privação de liberdade**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório Nacional sobre o Sistema Socioeducativo**. Brasília: DPU, 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no Processo Penal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OBSERVATORIO DE LA INFANCIA. **Informe anual 2018. Para cada niño, todos los derechos**. Madrid: Observatorio de la Infancia, 2018. Disponível em: https://www.observatoriodelainfancia.es/ficherosoia/documentos/5833_d_dma_2018d.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora da PUC-Rio, 2011.

UNICEF BRASIL. **Panorama do Sistema Socioeducativo**. Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Agradecimentos

Agradeço a Deus por sempre me amparar nos obstáculos encontrados ao longo do curso de direito. Aos meus pais e minha família por sempre me apoiarem e incentivaram nos momentos difíceis, assim como por sempre acreditarem no meu potencial.

Aos meus professores por todo o ensinamento no qual sempre tirei aprendizados e lições para a vida profissional e correções que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Aos meus amigos e colegas que me deram amparo e me ajudaram a manter o equilíbrio, o foco e a persistir em meio a todos os acontecimentos dessa trajetória.

Ao meu estágio que me fez amar cada vez mais o curso e a me mostrar o que é o direito de verdade, que iluminaram minha jornada, sendo uma verdadeira inspiração na minha jornada acadêmica.

E também à Faculdade de Direito que foi essencial no meu processo de formação profissional e por tudo que aprendi ao longo do período.